

## PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**"ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR DE N.º 006/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º** - Fica acrescido o artigo 89-A na Lei Complementar de n.º 006/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 89-A** - O ISSQN devido pela prestação de serviços dos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares será calculado com base no valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros públicos.

**§ 1º** - A base de cálculo compreende os valores dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força da lei.

**§ 2º** - Incluem-se ainda na base de cálculo os valores devidos a título de reprografia, encadernação, digitalização, dentre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços descritos no caput deste artigo.

**§ 3º** - Os tabeliães, escrivães e notários deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos deste.

**§ 4º** - O valor do ISSQN será incluído no valor dos emolumentos cobrados do usuário final de modo a compor o custo total dos serviços.

**§ 5º** - O ISSQN de que trata o caput deste artigo será apurado e totalizado mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do imposto, devendo ser repassado à Fazenda do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

**§ 6º** - O município poderá realizar o lançamento do imposto de ofício quando o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, sem prejuízo das multas e demais cominações incidentes.

**Art. 2º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de janeiro de 2025.

**Prefeitura Municipal de Ribas Do Rio Pardo/MS, 27 de Janeiro de 2025**

**Roberson Luiz Moureira**  
Prefeito - PSDB

**João Vítor Freitas Chaves**  
Procurador Geral do Município

Mensagem nº 005/2025

## MENSAGEM

Ribas do Rio Pardo - MS, 27/01/2025

Excelentíssima Senhora Presidente e Excelentíssimos Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 que “**Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de n.º 006/2010 e dá outras providências**”, com o seguinte pronunciamento:

Senhoras e senhores componentes desta Casa Legislativa, em 22 de fevereiro de 2022 sobreveio a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no curso dos autos do Processo nº 049.687.077.0011/2022, pela qual ficou reconhecida a constitucionalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A questão estava sob análise da ADI nº 3089, tendo o Supremo Tribunal Federal definido que as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.

Com isso, determinou-se a cobrança do ISSQN em relação aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, em especial sobre os emolumentos percebidos pelos delegatários.

Não obstante, em 2020 o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul editou o provimento de nº 240. Este provimento, no parágrafo quinto do artigo 1.980 prevê a possibilidade de os cartórios repassarem aos seus usuários o ISSQN relativo aos Serviços Notariais e de Registro.

A situação consolidou-se ainda mais com o Provimento de nº 267/2022 também da Corregedoria do Tribunal de Justiça, que garantiu que o repasse do ISSQN além de lícito seja totalmente custeado pelos usuários, vejamos o artigo 39 deste provimento:

**Art. 39.** Não serão lançados no Livro de Registro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas:

- I - ISSQN: nas situações em que a despesa é repassada ao usuário do serviço;
- II - FUNJECC 10%: destinado ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;
- III - FUNADEP 6%: destinado à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;
- IV - FUNDE-PGE 4%: destinado à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul;
- V – FEADMP 10%: destinado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, denota-se pela leitura do inciso I do artigo 39 do Provimento de nº 267/2022 do TJMS resta clara a possibilidade de repasse do ISSQN aos usuários do serviço, ficando assim aos Cartorários a responsabilidade tributária como “tomadores” dos serviços e do ISSQN ao município.

Com efeito, para que essa exigência possa ter validade em nosso ordenamento jurídico municipal é de suma importância que tal hipótese seja incluída no Código Tributário Municipal.

Assim, faz-se necessária a aprovação deste projeto devido a necessidade da regulamentação do recolhimento do ISSQN em nosso Município por intermédio das Serventias Cartorárias (Tabelionatos, Cartórios Notariais e Cartórios de Registros).

Dianete de todo o exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 - Centro – Ribas Do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

Pág - 02

em REGIME DE  
URGÊNCIA.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

À Excelentíssima Senhora  
**Tania Maria Ferreira de Souza**  
Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS



Prefeitura Municipal de  
**Ribas do Rio Pardo**

Mensagem nº 005/2025

Ribas do Rio Pardo - MS, 27/01/2025

Excelentíssima Senhora Presidente e Excelentíssimos Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 que **“Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de n.º 006/2010 e dá outras providências”**, com o seguinte pronunciamento:

Senhoras e senhores componentes desta Casa Legislativa, em 22 de fevereiro de 2022 sobreveio a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no curso dos autos do Processo nº 049.687.077.0011/2022, pela qual ficou reconhecida a constitucionalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A questão estava sob análise da ADI nº 3089, tendo o Supremo Tribunal Federal definido que as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.

Com isso, determinou-se a cobrança do ISSQN em relação aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, em especial sobre os emolumentos percebidos pelos delegatários.

Não obstante, em 2020 o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul editou o provimento de nº 240. Este provimento, no parágrafo quinto do artigo 1.980 prevê a possibilidade de os cartórios repassarem aos seus usuários o ISSQN relativo aos Serviços Notariais e de Registro.

A situação consolidou-se ainda mais com o Provimento de nº 267/2022 também da Corregedoria do Tribunal de Justiça, que garantiu que o repasse do ISSQN além de lícito seja totalmente custeado pelos usuários, vejamos o artigo 39 deste provimento:

**Art. 39.** Não serão lançados no Livro de Registro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas:



# Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

- I - ISSQN: nas situações em que a despesa é repassada ao usuário do serviço;
- II - FUNJECC 10%: destinado ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;
- III - FUNADEP 6%: destinado à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;
- IV - FUNDE-PGE 4%: destinado à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul;
- V – FEADMP 10%: destinado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, denota-se pela leitura do inciso I do artigo 39 do Provimento nº 267/2022 do TJMS resta clara a possibilidade de repasse do ISSQN aos usuários do serviço, ficando assim aos Cartorários a responsabilidade tributária como “tomadores” dos serviços e do ISSQN ao município.

Com efeito, para que essa exigência possa ter validade em nosso ordenamento jurídico municipal é de suma importância que tal hipótese seja incluída no Código Tributário Municipal.

Assim, faz-se necessária a aprovação deste projeto devido a necessidade da regulamentação do recolhimento do ISSQN em nosso Município por intermédio das Serventias Cartorárias (Tabelionatos, Cartórios Notariais e Cartórios de Registros).

Diante de todo o exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **REGIME DE URGÊNCIA**.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

ROBERSON  
LUIZ  
MOUREIRA:250  
25929172

Digitally signed by  
ROBERSON LUIZ  
MOUREIRA:2502592917  
Date: 2025.01.27  
17:15:57 -04'00'

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

À Excelentíssima Senhora  
**Tania Maria Ferreira de Souza**  
Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N° 002 DE 27 DE JANEIRO DE 2025.**

**“Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de n.º 006/2010 e dá outras providências.”**

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º** - Fica acrescido o artigo 89-A na Lei Complementar de n.º 006/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 89-A** - O ISSQN devido pela prestação de serviços dos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares será calculado com base no valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros públicos.

**§ 1º** - A base de cálculo compreende os valores dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força da lei.

**§ 2º** - Incluem-se ainda na base de cálculo os valores devidos a título de reprografia, encadernação, digitalização, dentre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços descritos no caput deste artigo.

**§ 3º** - Os tabeliães, escrivães e notários deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos deste.

**§ 4º** - O valor do ISSQN será incluído no valor dos emolumentos cobrados do usuário final de modo a compor o custo total dos serviços.

**§ 5º** - O ISSQN de que trata o caput deste artigo será apurado e totalizado mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do imposto, devendo ser repassado à Fazenda do Município até o dia 20 (vinte) do mês

Pág - 06



Prefeitura Municipal de  
**Ribas do Rio Pardo**

subsequente ao fato gerador.

**§ 6º** - O município poderá realizar o lançamento do imposto de ofício quando o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, sem prejuízo das multas e demais cominações incidentes.

**Art. 2º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de janeiro de 2025.

ROBERSON LUIZ  
MOUREIRA:25025929  
172

Digitally signed by ROBERSON LUIZ  
MOUREIRA:25025929172  
Date: 2025.01.27 17:17:00 -04'00'

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Processo 2025.001.007  
Projeto de Lei Complementar  
nº 2 de 27/01/2025



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

### PARECER Nº 004/2025

---

#### COMISSÕES:

FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

---

#### EMENTA:

Projeto de Lei Complementar nº 2, de 27 de janeiro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de n.º 006/2010 e dá outras providências”, e dá outras providências.” Parecer favorável.

---

Relator: **Dione Tavares**

---

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002, de 27 de janeiro 2025, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de n.º 006/2010 e dá outras providências”.

Recebido e lido em sessão, foi o projeto encaminhado às comissões pertinentes para parecer.

Em apertada síntese, este é o relatório. Passamos para a análise do mérito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

### **II – MÉRITO:**

Analizando o texto do projeto de lei, verifica-se que este pretende alterar o Código Tributário Municipal, adequando o mesmo e cumprindo as determinações das instâncias superiores, conforme se denota das razões a seguir.

Em 22 de fevereiro de 2022 sobreveio a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no curso dos autos do Processo nº 049.687.077.0011/2022, pela qual ficou reconhecida a constitucionalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A questão estava sob análise da ADI nº 3089, tendo o Supremo Tribunal Federal definido que as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.

Com isso, determinou-se a cobrança do ISSQN em relação aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, em especial sobre os emolumentos percebidos pelos delegatários.

Não obstante, em 2020 o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul editou o provimento de nº 240. Este provimento, no parágrafo quinto do artigo 1.980 prevê a possibilidade de os cartórios repassarem aos seus usuários o ISSQN relativo aos Serviços Notariais e de Registro.

A situação consolidou-se ainda mais com o Provimento de nº 267/2022 também da Corregedoria do Tribunal de Justiça, que garantiu que o repasse do



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

ISSQN além de lícito seja totalmente custeado pelos usuários, vejamos o artigo 39 deste provimento:

Art. 39. Não serão lançados no Livro de Registro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas:

- I - ISSQN: nas situações em que a despesa é repassada ao usuário do serviço;
- II - FUNJECC 10%: destinado ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;
- III - FUNADEP 6%: destinado à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;
- IV - FUNDE-PGE 4%: destinado à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul;
- V - FEADMP 10%: destinado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, denota-se pela leitura do inciso I do artigo 39 do Provimento de nº 267/2022 do TJMS resta clara a possibilidade de repasse do ISSQN aos usuários do serviço, ficando assim aos Cartorários a responsabilidade tributária como “tomadores” dos serviços e do ISSQN ao município.

Com efeito, para que essa exigência possa ter validade em nosso ordenamento jurídico municipal é de suma importância que tal hipótese seja incluída no Código Tributário Municipal.

Assim, faz-se necessária a aprovação deste projeto devido a necessidade da regulamentação do recolhimento do ISSQN em nosso Município por intermédio das Serventias Cartorárias (Tabelionatos, Cartórios Notariais e Cartórios de Registros).

No que tange aos termos do projeto de alteração de Lei Complementar em tela, fica acrescido o artigo 89-A na Lei Complementar de nº 006/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação. Veja:

Art. 89-A - O ISSQN devido pela prestação de serviços dos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares será calculado com base no valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros públicos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

§ 1º - A base de cálculo compreende os valores dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força da lei.

§ 2º - Incluem-se ainda na base de cálculo os valores devidos a título de reprografia, encadernação, digitalização, dentre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços descritos no caput deste artigo.

§ 3º - Os tabeliões, escrivães e notários deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos deste.

§ 4º - O valor do ISSQN será incluído no valor dos emolumentos cobrados do usuário final de modo a compor o custo total dos serviços.

§ 5º - O ISSQN de que trata o caput deste artigo será apurado e totalizado mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do imposto, devendo ser repassado à Fazenda do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 6º - O município poderá realizar o lançamento do imposto de ofício quando o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, sem prejuízo das multas e demais cominações incidentes.

Assim, entende por necessária a aprovação da matéria.

### **III - VOTO DO RELATOR:**

Conforme o exposto acima, concluímos pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 do Executivo Municipal.**

### **IV - CONCLUSÃO:**

Presentes os vereadores, membros da Comissão de Finanças, Orçamentos, Serviços e Obras Públicas e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

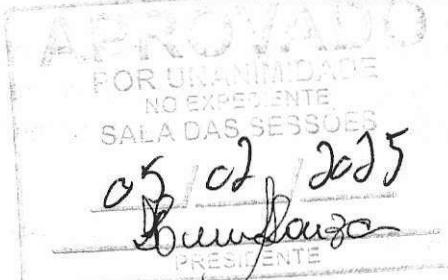
conforme exige o art. 53 do regimento Interno, após o conhecimento do Parecer, de acordo com estudos realizados, opinam, de acordo com o voto-relator, da seguinte forma:

**Sala das Sessões Sinézio Querubim, 05 de fevereiro de 2025.**

Vereador	A favor/Contra	Assinatura
<b>José Heleriano Rodrigues de Souza - PP</b> Presidente da CLJRF		
<b>Jaqueline Pereira Arimura - PT</b> Vice-Presidente CLJRF		
<b>Dione Lima Tavares -PSB</b> Membro da CLJRF		
<b>Jeová da Silva Prado - PP</b> Presidente da CFOSOP		
<b>Lucy Duarte - PSD</b> Vice-Presidente da CFOSOP		
<b>Jaqueline Pereira Arimura – PT</b> Relator e Membro da CFOSOP		



## AUTÓGRAFO DE LEI nº. 04, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.



**"Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de n.º 006/2010 e dá outras providências"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO,

Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido o artigo 89-A na Lei Complementar de n.º 006/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 89-A** - O ISSQN devido pela prestação de serviços dos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares será calculado com base no valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros públicos.

**§ 1º** - A base de cálculo compreende os valores dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força da lei.

**§ 2º** - Incluem-se ainda na base de cálculo os valores devidos a título de reprografia, encadernação, digitalização, dentre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços descritos no caput deste artigo.

**§ 3º** - Os tabeliães, escrivães e notários deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos deste.

**§ 4º** - O valor do ISSQN será incluído no valor dos emolumentos cobrados do usuário final de modo a compor o custo total dos serviços.

**§ 5º** - O ISSQN de que trata o caput deste artigo será apurado e totalizado mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do imposto, devendo ser repassado à Fazenda do



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
RIBAS DO RIO PARDO**

Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

**§ 6º -** O município poderá realizar o lançamento do imposto de ofício quando o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, sem prejuízo das multas e demais cominações incidentes.

**Art. 2º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 6 de fevereiro de 2025.**

**Tânia Maria Ferreira de Souza – PP**

**Presidente**

**PAUTA DA 3<sup>a</sup> SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2025 - ÀS 19 horas**

**1-** Leitura e possível deliberação do Projeto de lei municipal nº 002, de 23 de janeiro de 2025 que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar Especial ao Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências, de autoria do executivo Municipal;

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**2-** Leitura e possível deliberação do Projeto de lei complementar de nº 001 de 27 de janeiro de 2025 que institui o Programa Regulariza Ribas do Rio Pardo, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências, de autoria do executivo Municipal;

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**3-** Leitura e possível deliberação do Projeto de lei municipal nº 003, de 27 de janeiro de 2025 que dispõe sobre as fases do procedimento de licitação para a contratação de obras no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, de autoria do executivo Municipal;

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**4 -** Leitura e possível deliberação do Projeto de lei complementar de nº 002 de 27 de janeiro de 2025 que altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de n.º 006/2010 e dá outras providências, de autoria do executivo Municipal;

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**5-** Leitura e possível deliberação do Projeto de lei nº 004 de 27 de janeiro de 2025 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para renovar parceria na modalidade de Termo de Fomento com a Associação Pestalozzi de Ribas do Rio Pardo, para o ano de 2025, e dá outras providencias, de autoria do executivo Municipal;

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**





**Ata da 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, do dia 3 de fevereiro de 2025.**

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco às dezenove horas, na sala do Rotary Club desta cidade, sito à Rua dos Taveiras, 441, Bairro Jardim Vista Alegre, em virtude da reforma do prédio central da Câmara Municipal, reuniram em Sessão Extraordinária os Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo, sob a Presidência da Vereadora Tânia Maria Ferreira De Souza - PP e Secretariada pelos Vereadores Christoffer Jamesson da Silva - PL, Primeiro Secretário e Missionária Rose Pereira - PSDB, Segundo Secretária. e os demais Vereadores, Logo a Senhora Presidente solicitou ao Primeiro Secretário para fazer a chamada dos nobres Vereadores. Estavam presentes os Vereadores, Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB (ausente); Dione Lima Tavares – PSB; Jeová da Silva Prado – PP; José Heleriano Rodrigues de Souza – PP; Jaqueline Pereira Arimura – PT; Lucas Lopes Ribeiro – PT (ausente); Lucimar Rosa de Campos – PSD; Nei Luiz de Araújo Pereira – PSDB . Após a realização da chamada de presença dos parlamentares, o Presidente, Tânia Maria Ferreira De Souza - PP, disse: "Senhores Vereadores, havendo o número legal, invocando a Deus pela grandeza da pátria e a paz entre os homens, assim, atendendo a Resolução nº 03/2023, conforme o Artigo 124 do Regimento Interno, sob a proteção de Deus, em nome da democracia e da liberdade, declaro aberta a presente sessão". O presidente cumprimentou os vereadores e a população presente. Informou que, de acordo com o Regimento Interno a ata fica à disposição dos nobres vereadores por 24 horas antes da sessão para qualquer contestação, na sequência colocou a ata em discussão e votação sendo aprovada por unanimidade de votos. Em seguida a Senhora Presidente comunicou que por se tratar de sessão extraordinária passa direto para a ordem do dia tendo em vista que a ordem do dia a pauta foi passada uma cópia para cada vereador, que assim o fez: foi lido o Projeto de lei municipal nº 002, de 23 de janeiro de 2025 que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar Especial ao Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências, de autoria do executivo Municipal, encaminhou para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental; foi lido o Projeto de lei complementar de nº 001 de 27 de janeiro de 2025 que institui o Programa Regulariza Ribas do Rio Pardo, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências, de autoria do executivo Municipal, foi encaminhado para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental; foi lido o Projeto de lei municipal nº 003, de 27 de janeiro de 2025 que dispõe sobre as fases do procedimento de licitação para a contratação de obras no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, de autoria do executivo Municipal, foi encaminhado para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental; foi lido o Projeto de lei complementar de nº 002 de 27 de janeiro de 2025 que altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de nº 006/2010 e dá outras providências, de autoria do executivo Municipal, foi encaminhado para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental; foi lido o Projeto de lei nº 004 de 27 de janeiro de 2025 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para renovar parceria na modalidade de Termo de Fomento com a Associação Pestalozzi de Ribas do Rio Pardo, para o ano de 2025, e dá outras providencias, de autoria do executivo Municipal, foi encaminhado para as Comissões

Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental. Terminada a Pauta a senhora Presidente deixou a palavra livre no grande expediente, não havendo manifestante convocou os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária a se realizar no próximo dia 5 de fevereiro quarta-feira do corrente ano para possíveis deliberações dos Projetos desta pauta urgência as 19:00 horas conforme o Artigo 344 do Regimento Interno e em seguida declarou encerrada a sessão. Plenário Milton Gomes Santana, 3 de fevereiro de 2025